



# Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade  
SECRETARIA DA SAÚDE

**Sr. Clayton Pelikian, Pregoeiro**

**Processo nº 10.671/2024 – Pregão Eletrônico nº 174/2024**

Trata-se, a presente, de resposta à IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, já devidamente qualificados nos autos do processo administrativo em epígrafe, encaminhadas ao Pregoeiro deste município, cuja equipe técnica procedeu ao julgamento, informando o que se segue:

## **1 – Da tempestividade**

Impugnações interpostas tempestivamente, com fundamento na Lei 14.133/2021.

## **2 – Dos itens impugnados**

Versa o presente, acerca da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 174/2024, interposto pela empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01.

Em resumo, a impugnante solicita que o **lote 01**, onde estão contidos os itens **Mini PC, Notebook e Servidor** seja reformulado e dividido, tendo em vista a alegação da fabricante a qual interpõe o recurso não poder vender um dos itens constantes neste lote por não possuir ou fabricar os demais itens solicitados.

Em trecho do pedido da impugnação, a reclamante indaga, conforme transcrição abaixo, extraída do documento protocolado pela empresa supra citada:

*“A Requerente, ao tomar conhecimento do texto do ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 15/2025, acabou por chegar à conclusão de que o processo licitatório em questão restringe a participação de empresas fabricantes de microcomputadores direcionados ao setor governo, bem como de empresas dos outros itens licitados, uma vez que inclui no mesmo Lote/Grupo: Mini PC, Notebook e Servidor. 2. Isto porque o edital uniu itens em grupo. 3. Contudo, ao vincular a venda de equipamentos diversos conjuntamente, a Administração, indevidamente, impossibilita a participação de empresas especializadas na fabricação e venda*



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

Cidade Monumento da História Pátria

*Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

*de determinados produtos – no caso específico da Requerente, microcomputadores voltados para o setor governo/corporativo. “*

Por fim, requer a readequação do lote 01, **Mini PC, Notebook e Servidor**, solicitando separação dos itens e conseqüentemente a republicação do edital em conformidade com a lei.

É a síntese do necessário.

Notamos que a impugnante se insurge contra as disposições editalícias que se referem à divisão dos itens em LOTES.

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, responde à presente impugnação, conforme manifestação da área técnica desta Autarquia, o qual destaco a seguir:

Em que pese a regra ser o parcelamento, ou seja, a divisão por itens, tantos quanto possíveis, a formação de itens agrupados em um único lote pode e deve ser utilizada



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

Cidade Monumento da História Pátria

*Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

quando a natureza do objeto licitatório condiciona tecnicamente a contratação de forma conjunta ou que possibilite maiores vantagens econômicas por meio da economia de escala.

Conforme exposto pela equipe de planejamento da contratação os Estudos Técnicos Preliminares - Apêndice, do Instrumento Convocatório, a contratação dos serviços de forma agrupada em um único lote, sem o parcelamento dos itens, é a solução que melhor atende aos interesses e necessidades da Administração, conforme transcrevemos a seguir:

Oportuno destacar o completo disposto no Art. 40 da lei 14.133/2021, com relação ao planejamento das compras públicas:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - Condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - Processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - Condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - Atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

Cidade Monumento da História Pátria

*Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - Especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - Indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - A viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - O aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - A economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

Cidade Monumento da História Pátria

*Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

II - O objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Destaca-se também, o disposto na Súmula nº 247 TCU aludida pelo licitante:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Consta a redação no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, anexos ao Edital do Pregão:

Assim, o planejamento foi na direção de que poderão ser contratadas fornecedoras distintas propositalmente, de modo a possibilitar empresas que não teriam o quantitativo total para entrega a nível nacional, ou ainda, que possuam preços mais competitivos naquela localidade específica, possa participar do certame.

Ainda com relação à divisibilidade, não se está sendo licitado fabricante, mas sim empresa que revenda ou que seja representante da fabricante dos equipamentos.



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

Cidade Monumento da História Pátria

*Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

Portanto não há que se falar em restrição, visto que JÁ ESTÃO DIVIDIDOS EM LOTES POR TIPOS DE EQUIPAMENTOS, que visa justamente auxiliar e fomentar o comércio local e de empresas de menor porte, objetivos da lei 123/2006 e, corroborado nos apontamentos feitos pela IMPUGNANTE, conforme os grifos:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.”

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Mister destacar então que a divisão dos lotes ora realizada, contempla exatamente a possibilidade de que empresas de menor “tamanho” para fornecimento nacional, ou estadual, tenham condições de participação para lotes exclusivos e vantagens especificadas na legislação, em outros lotes, sem a necessidade de dispor de todo o quantitativo de itens.

Por fim, ressalta-se que divisão em lotes constante no instrumento convocatório, está devidamente justificada no ETP e TR da contratação, respeitando o caráter competitivo do certame sem restringi-lo, estando o edital em harmonia com os princípios administrativos.

**Garantia de Qualidade e Eficiência:** Ao agrupar todos os serviços sob a responsabilidade de uma única empresa especializada, há uma maior garantia de qualidade, eficiência e integração entre as diferentes etapas do processo.

**Redução de Riscos e Complexidades:** Evita-se a fragmentação do serviço, o que poderia levar a problemas de coordenação, comunicação e até mesmo de responsabilidade entre os diferentes prestadores de serviço.



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

Cidade Monumento da História Pátria

*Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

**Economia de Escala:** A contratação de uma única empresa para realizar a venda do lote permite aproveitar economias de escala, reduzindo custos e otimizando recursos.

**Facilitação da Gestão Contratual:** Simplifica a gestão do contrato, uma vez que todas as responsabilidades estão concentradas em uma única empresa, facilitando o acompanhamento e a avaliação do desempenho.

**Coerência e Coesão na Execução:** Ao agrupar todos os serviços sob uma única empresa especializada, garante-se uma abordagem coerente e coesa na execução dos serviços de assistência técnica, estamos comprando equipamentos de informática, existe uma complexidade para isso, evitando possíveis discrepâncias na qualidade e no estilo de execução.

**Responsabilização Simplificada:** Com apenas uma empresa responsável pela venda do LOTE, fica mais fácil atribuir responsabilidades em caso de problemas ou falhas, simplificando o processo de resolução de disputas e reclamações.

**Redução de Burocracia e Complexidade Administrativa:** Evita-se a necessidade de lidar com múltiplos contratos, pagamentos e processos administrativos, simplificando o processo de contratação e gestão do projeto para o Contratante.

Diante dos motivos expostos, dado os aspectos técnicos e econômicos envolvidos para a pretensa contratação, a decisão de agrupar todos os equipamentos e serviços sob a responsabilidade de uma única empresa especializada se apresenta como a medida mais sensata.

Além de garantir uma execução coesa e eficiente da compra, o agrupamento dos itens facilita a supervisão, controle e comunicação, reduzindo riscos, burocracias e garantindo a qualidade.

Ainda, a despeito do poder discricionário da Administração Pública, imperioso destacar que o estabelecimento de critérios e especificações suficientes ao atendimento das necessidades informadas pela área requisitante, foi devidamente descrito nos Estudos Técnicos Preliminares/Edital e se revela fundamental aos objetivos técnicos e operacionais, eis que direcionados ao atendimento do interesse público.



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

Cidade Monumento da História Pátria

*Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

Diante do exposto, não acolheremos a sugestão de mudança do descritivo do lote citado, haja visto que a municipalidade estará exigindo características descabíveis para aplicação, além de aumentar o custo do produto.

É importante enfatizar que a possibilidade do aumento na quantidade de lotes a serem licitados, resultaria em maior esforço à Administração, afinal quanto mais fornecedores homologados, maior será a necessidade de gestão operacional pela Administração, o que poderia comprometer a eficiência da gestão de contrato, principalmente considerando nosso quadro reduzido de servidores.

O que se pretende demonstrar é que analisando outros princípios aplicados à administração pública, que não aqueles exclusivos dos procedimentos licitatórios, a escolha da subdivisão dos itens em lotes também visa organizar os contratos, a prestação dos serviços, a fiscalização da execução contratual, a comunicação com a empresa contratada, dentre outros aspectos operacionais, respeitando acima de tudo as diretrizes da lei.

Imaginemos a possibilidade de uma empresa vencer um lote com somente 02 itens, como seria o caso do lote de quadros, o custo do transporte por exemplo, será proporcionalmente muito maior que de uma licitante que for homologada para um lote com 15 itens.

Assim, nessa análise preliminar entendemos que as opções da Administração observam preceitos de economia de escala, amparados na Lei de Licitações.

### **3 – Conclusão**

Em razão do exposto, reconheço das impugnações interpostas pela empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, no mérito, negar provimento, mantendo na íntegra o Edital, ora impugnado.



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

Cidade Monumento da História Pátria

*Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

São Vicente, 20 de fevereiro de 2025

Nicole Luiza de Oliveira Tognin

Auxiliar Administrativo - COTI